



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Macururé

1

Terça-feira • 11 de Abril de 2017 • Ano • Nº 698

Esta edição encontra-se no site: [www.macurure.ba.io.org.br](http://www.macurure.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Macururé publica:

- **Lei Nº81/2017 de 05 de Abril de 2017** - Dispõe sobre as obrigações de pequeno valor em virtude de sentença judicial transitada em julgado e o procedimento para o seu pagamento, para fins dos 3º e 4º do art.100 da CF e das outras providências.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ-BA

*Macururé com muito amor*

CNPJ: 14.217.343/0001-17

Praça Municipal, s/n, Centro, CEP: 48.650-000, Macururé-BA

Fone: 75 3284 2162/3284 2170



### LEI Nº 81/2017 DE 05 DE ABRIL DE 2017.

“Dispõe sobre as obrigações de pequeno valor em virtude de sentença judicial transitada em julgado e o procedimento para o seu pagamento, para fins dos § 3º e 4º do art. 100 da CF e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACURURÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Município de Macururé e suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda **a equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

**Art. 2º.** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

§ 1º O débitos cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de requisição ou que alcançou a idade em momento posterior à requisição, bem como aqueles que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

§ 2º Em havendo cessão do crédito, não se aplicando ao cessionário a preferência do parágrafo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ-BA**

*Macururé com muito amor*

CNPJ: 14.217.343/0001-17

Praça Municipal, s/n, Centro, CEP: 48.650-000, Macururé-BA

Fone: 75 3284 2162/3284 2170



**Art. 3º.** São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

**Art. 4º.** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

**Art. 5º** O Município poderá realizar acordo direto com o credor para pagamento do débito judicial, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macururé - Bahia, em 05 de Abril de 2017.

  
Everaldo Carvalho Soares  
Prefeito Municipal

**Everaldo Carvalho Soares**  
**Prefeito**